

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.429, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.429/2017)

Institui a Semana Nacional de Prevenção e Combate à Microcefalia.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é instituída a Semana Nacional de Prevenção e Combate à Microcefalia, que se realizará, anualmente, em todo o país e de preferência incluirá o dia 12 de outubro. A Semana terá por finalidade realizar ações para a prevenção à microcefalia e para a efetivação do tratamento dos pacientes acometidos pela doença.

Apensado, encontra-se o PL nº 7.429/17, do Deputado ÁUREO, que institui o dia 4 de dezembro como Dia Nacional de Combate e Prevenção da Microcefalia.

Os projetos foram distribuídos, inicialmente, à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer (com complementação de voto) do Relator, Deputado DIEGO GARCIA, já em 2017.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deva deliberar apenas sobre os aspectos jurídicos e técnicos dos projetos de lei em questão, cumpre destacar a extremamente meritória intenção da deputada Mariana Carvalho e do deputado Áureo. É responsabilidade desta Casa, com a saúde pública e com a sociedade como um todo, trazer à luz debates como o do combate à Microcefalia e a conscientização popular sobre seus perigos e formas de prevenção.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois somente uma lei federal poderá criar a Semana Nacional de Prevenção e Combate à Microcefalia no País. A matéria é da competência legislativa da União e se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, arts. 22, I, e 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, vemos que os projetos de lei – apenso e principal – e o substitutivo da CSSF não apresentam problemas relativos à constitucionalidade material.

Sobre a juridicidade, note-se que as proposições respeitam as exigências da Lei nº 12.345/10, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, restando demonstrada a alta significação para o segmento interessado, com a realização de cinco audiências públicas, conforme menciona a justificação das proposições e o parecer da CSSF.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.429/16, principal; do PL nº 7.429/17, apensado; e do Substitutivo da Comissão da Seguridade Social e Família.

É o voto.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

PEDRO CUNHA LIMA
Relator